



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003306/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.921 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Incide em descumprimento de obrigação acessória deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização. Tratando-se de infração de natureza precipuamente formal, a multa por descumprimento de obrigação acessória prescinde tanto do elemento volitivo do agente quanto da constatação de prejuízo ao Erário para sua verificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.921 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003306/2009-92

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, caracterizado pelo fato de “deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização” (Fundamento Legal 35).

De acordo com o relatório fiscal:

Para dar cumprimento ao MPF 0819000.2008.0367S-5, a empresa PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA., foi regularmente intimada a prestar os esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização através do Termo de Intimação Fiscal recebido pela empresa em 07/04/2009 e em 28/05/2009.

A empresa deixou de apresentar à fiscalização a relação dos beneficiários do Plano de Saúde AIG contratado pela empresa cujos pagamentos constam da contabilidade da empresa conforme planilha anexa a este Auto de Infração, do qual é parte integrante.

A empresa deixou de apresentar a identificação de todos os contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa no ano de 2004, cujos pagamentos constam da contabilidade da empresa e foram relacionados na planilha anexa ao Termo de Intimação Fiscal recebido pela empresa em 28/05/2009. Os contribuintes individuais não identificados pela empresa estão relacionados em planilha anexa a este Auto de Infração, do qual é parte integrante.

Ciência da notificação em 24/08/2009.

Impugnação na qual a contribuinte alegou que:

- O crédito tributário foi atingido pela decadência;
- Não houve prejuízo ao procedimento fiscalizatório;

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, em se tratando de obrigações acessórias, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ciência do acórdão de primeira instância em 24/01/2011, por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 21/02/2011, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório Fiscal	29
Comprovante de ciência do lançamento	45
Impugnação	49
Acórdão DRJ	84
Comprovante de ciência do acórdão de 1ª instância	95
Recurso Voluntário	97

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Decadência

A recorrente pleiteia a aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para o reconhecimento da decadência. No entanto, às multas por descumprimento de obrigação acessórias sempre se aplica o art. 173, I, do CTN. Súmula Carf nº 148, com o seguinte enunciado:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, o lançamento efetuado em 24/08/2009, abrangendo o período de 01/2004 a 12/2004, não foi atingido pela decadência.

Descumprimento de obrigação acessória – Prejuízo à fiscalização

A fiscalização informa que, durante a auditoria, a empresa foi intimada a apresentar:

- a relação dos beneficiários de plano de saúde contratado;
- a relação de todos os contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa no ano de 2004.

A recorrente sustenta que a multa não é aplicável, pois não acarretou prejuízo ao procedimento fiscal. Informa que foram lavrados autos de infração que identificam os valores eventualmente devidos e que na planilha anexa ao auto de infração consta o nome dos prestadores de serviço, com a descrição do serviço prestado.

Cumprido destacar que, compulsando o processo 19515.003303/2009-59, relativo a lançamento de obrigação principal, se verifica que a autoridade fiscal efetuou a constituição tanto de crédito tributário relacionado a pagamento de planos de saúde para empregados e contribuintes individuais não administradores (levantamentos “PSE” e “PSI”), quanto do crédito referente a remunerações pagas a contribuintes individuais não incluídos em folhas de pagamento (autônomos, levantamento “CIC”).

Também do processo 19515.003303/2009-59 se extrai que o mérito do levantamento “CIC” não foi contestado, alegando a recorrente, no que tange à essa parcela do lançamento, somente o decurso do prazo decadencial.

Nesse sentido, é possível observar, a partir da planilha juntada aos autos (e-fl. 31), que a empresa não forneceu à fiscalização, conforme solicitado no Termo de Intimação (e-fl. 22) o NIT ou PIS e CPF da pessoa física relacionada aos pagamentos cujo histórico da contabilidade era “N PAGAMENTO REF A HONORÁRIOS A DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORREA, fato sobre o qual a recorrente nada alega.

Por óbvio, pode-se dizer o histórico da contabilidade ao menos indica a pessoa física beneficiária do pagamento. No entanto, sua completa caracterização dependia das informações demandadas pela fiscalização e não fornecidas. Ademais, a prestação desse tipo de informação visa também averiguar a correção das informações contábeis.

Nos termos do art. 113, §2º, do CTN, as obrigações acessórias tem por objeto prestações no interesse da fiscalização dos tributos, entre as quais a de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações cadastrais e os esclarecimentos solicitados, como previsto no art. 32, III, da Lei 8.212/1991. Descumprida a obrigação, é cabível a aplicação da multa independentemente da intenção do agente ou dos efeitos do ato, i.e., independente de ter ou não havido prejuízo ao Erário, por força do art. 136 do CTN.

Sendo assim, considerando ainda que a multa é de valor fixo, ou seja, que basta uma única infração para sua aplicação, deve ser mantida a penalidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo